

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canos de descarga de vazão superior traseira pelos fabricantes, importadores, montadores, encarroçadores e proprietários de ônibus, micro-ônibus e caminhões a serem fabricados, circulem ou sejam colocados em circulação em todo o território nacional.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão de Viação e Transportes comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que tenciona obrigar que todos os ônibus, micro-ônibus e caminhões em circulação, ou que venham a ser produzidos no Brasil, sejam dotados de cano de descarga superior traseiro. Especifica ainda que tal cano seja coberto por material isolante térmico, para evitar acidentes ao contato com a pele.

A proposição estabelece prazo de um ano para adaptação dos veículos já produzidos, e adequação das montadoras e fabricantes ao novo dispositivo. Por fim, determina que o Contran elabore as especificações técnicas dos dispositivos e estabeleça penalidades pelo descumprimento da norma.

A proposição recebeu análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob análise pretende obrigar que todos os ônibus, micro-ônibus e caminhões em circulação, ou que venham a ser produzidos no Brasil, sejam dotados de cano de descarga superior traseiro, estabelecendo prazo de um ano para adaptação dos veículos já produzidos e para adequação dos fabricantes.

Embora concordemos que, em boa parte das situações, o posicionamento vertical do tubo de descarga, com a saída posicionada na parte superior do veículo, proporcionaria uma melhor dispersão dos gases e partículas na atmosfera, nossa opinião é de que a obrigatoriedade indiscriminada de implantação desse equipamento, com essa geometria, independentemente do uso a que se destina o veículo, implicaria em alguns transtornos de ordem técnica, que poderiam, até mesmo, superar os benefícios auferidos.

Para os caminhões, por exemplo, há situações de transporte de produtos inflamáveis, onde as regras de segurança desaconselham a posição vertical do escapamento, até pelo risco de faíscas que podem facilitar uma combustão. Também há casos de transporte de cargas *in natura* para consumo

humano, como hortaliças, ou de carga viva, como frangos e porcos, quer podem ser inviabilizados pelo uso do escapamento vertical.

Para alguns tipos de ônibus, por exemplo, existem problemas técnicos de posicionamento a serem superados, especialmente no caso de veículos articulados com motor dianteiro. Já para os ônibus de menor porte e os micro-ônibus, a saída do tubo na parte superior do veículo poderia ocasionar a descarga dos gases ao nível da janela de veículos maiores, sendo mais adequada outra disposição para o equipamento.

Cabe ainda lembrar que, para condução do tubo de escape até a parte superior dos ônibus e caminhões, ocorreria, em quase todos os veículos, um prolongamento na extensão do tubo, o que certamente altera as condições de funcionamento dos motores devido à maior contrapressão resultante do processo de expulsão dos gases, demandando, assim, alterações adicionais para que sejam mantidos os níveis adequados de temperatura e de trabalho dos motores.

Ainda mais importante, em nosso entendimento, é o fato de que se deve evitar o excessivo detalhamento técnico em texto de lei propriamente dita, sendo mais adequada a implementação dessas regras, até pela constante evolução tecnológica, na forma de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – ou mesmo, no caso em tela, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. O próprio legislador do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já se pautou por essa conduta, na medida em que fez constar, em seu art. 105, apenas alguns poucos equipamentos obrigatórios, remetendo as demais obrigatoriedades à regulamentação do CONTRAN.

Adicionalmente, temos o fato de que a mudança na geometria do escapamento não interfere diretamente no tipo e na quantidade de poluentes emitidos pelo veículo. A redução nos níveis desses gases e partículas, que julgamos essencial, já vem sendo obtida ano a ano, por meio da implementação de etapas cada vez mais restritivas do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE –, instituído em resolução do CONAMA.

Na atualidade, os veículos comerciais produzidos no Brasil já são bem menos poluentes que os de alguns anos atrás, e também já possuem soluções de escapamento muitíssimo menos agressivas que as dos veículos mais antigos. Além disso, nos casos em que o uso do tubo de escape com saída na parte superior for o mais indicado para as condições de operação do veículo, nada impede que este seja adotado, como o é em boa parte da frota de grandes cidades brasileiras, mesmo não existindo a obrigatoriedade legal.

Por fim, gostaríamos de destacar que iniciativa similar já foi objeto do Projeto de Lei nº 3.788, de 2004, de autoria do então Deputado Ronaldo Vasconcellos, o qual foi arquivado após sua rejeição, no mérito, por esta Comissão de Viação e Transportes.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.101, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator